

# CONSULTA DE INTERESSADOS 7/2024

## DOCUMENTO JUSTIFICATIVO

Período transitório para a implementação do tratamento de desvios em 15 minutos e adaptação do limite do preço da banda de regulação secundária

---

outubro - 2024



## ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	PERÍODO TRANSITÓRIO DE CÁLCULO DE DESVIOS .....	5
3	ADAPTAÇÃO DO LIMITE TRIMESTRAL DO PREÇO DA BANDA DE REGULAÇÃO SECUNDÁRIA.....	9

## 1 INTRODUÇÃO

### ENQUADRAMENTO

O n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (UE) 2017/2195, da Comissão, de 23 de novembro de 2017 (Regulamento EB), que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, estabelece diversas metodologias harmonizadas que a ERSE tem vindo a implementar no quadro regulamentar nacional. Uma dessas metodologias diz respeito ao tratamento dos desvios no mercado grossista. O Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico (MPGGS) foi alterado em 2022<sup>1</sup> para implementar a metodologia harmonizada de tratamento de desvios.

Tal como o Regulamento EB, o Regulamento (UE) 2019/943<sup>2</sup>, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade), na redação dada pelo Regulamento (UE) 2024/1747 de 13 de junho, também prevê que o período temporal do cálculo dos desvios e da negociação nos mercados diário e intradiário deve ser de 15 minutos, salvo derrogação das entidades reguladoras, que pode estender-se até 31 de dezembro de 2024. Por solicitação da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A., na sua qualidade de Operador da Rede Nacional de Transporte de eletricidade (ORT), a ERSE aprovou a derrogação da aplicação do período de liquidação de desvios de 15 minutos até ao final de 2024, pela [Instrução n.º 7/2020](#), de 22 de dezembro.

A regulamentação europeia prevê um desenho de mercado no qual os operadores nomeados do mercado da eletricidade (ONME) devem proporcionar aos participantes nos mercados para o dia seguinte e intradiário a oportunidade de realizar transações de energia em intervalos de tempo<sup>3</sup> pelo menos tão curtos quanto o período de liquidação de desvios (conforme disposto no artigo 8.º do Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade).

Nos últimos meses, tem havido preocupação por parte dos agentes de mercado quanto ao eventual atraso entre o início da implementação do período de cálculo de desvios em 15 minutos (ISP15) e a disponibilização da negociação nos mercados diário e intradiário de energia em 15 minutos (MTU15). Não lhes sendo possível contratar energia em blocos temporais de 15 minutos, os agentes de mercado

---

<sup>1</sup> [Diretiva n.º 23/2022](#), de 13 de dezembro.

<sup>2</sup> O Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade é a norma habilitante do Regulamento EB.

<sup>3</sup> Esta disposição implica a adoção da unidade de tempo de mercado (*Market Time Unit* - MTU) de 15 minutos, em coerência com o período de cálculo de desvios (*Imbalance Settlement Period* - ISP)

poderiam ser impactados por desvios entre as suas aquisições de energia no mercado organizado de base horária (MTU60) e o consumo real da sua carteira com desagregação de 15 minutos, que não têm possibilidade de facilmente conciliar.

Além desta questão, a presente consulta aborda igualmente o tema da aplicação do Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, do Secretário de Estado da Energia, que estabelece um mecanismo trimestral de limitação do preço da banda de regulação secundária. As regras previstas no MPGGS para implementação do mecanismo estabelecido no referido Despacho, consideram a existência de um preço único de banda secundária em Espanha, que serve de referência ao produto equivalente em Portugal. No entanto, em Espanha, a *Red Eléctrica de España*, o ORT espanhol, irá implementar o produto local de capacidade de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática (aFRR) ainda durante o ano de 2024, passando a ter preços separados para a banda secundária no sentido de regulação a subir e para o sentido de regulação a baixar. Assim, importa adaptar o MPGGS para clarificar a aplicação do mecanismo de limitação do preço da banda de regulação secundária ao novo contexto de mercado.

A presente consulta não prejudica que a ERSE, por solicitação do Gabinete da Secretária de Estado da Energia, clarifique a circunstância vigente quanto à aplicação do Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, no contexto do mercado de aFRR, e a eventual necessidade de clarificação legislativa pelo membro do Governo responsável pela área da Energia.

A ERSE está a desenvolver uma proposta de alteração do MPGGS, abrangente, que colocará em breve em consulta pública. Todavia, o calendário desse processo não permite a alteração das matérias agora identificadas em tempo útil, considerando a sua premência.

Assim, a ERSE vem apresentar, nesta Consulta de Interessados, um conjunto de medidas pontuais e transitórias, de alteração do MPGGS, relativas ao período de cálculo de desvios e ao mecanismo de limitação do preço da banda de regulação secundária, a ser aprovado atempadamente através de Diretiva específica.

O presente documento justificativo apresenta e justifica as alterações propostas.

Os documentos da Consulta de Interessados incluem i) a proposta de diretiva e ii) o presente documento justificativo da proposta de alterações.

## PROCEDIMENTO DE CONSULTA DE INTERESSADOS

A presente Consulta de Interessados decorre durante 8 dias contínuos, envolvendo o Gestor Global do SEN, o Operador da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade e os agentes do mercado elétrico registados junto da ERSE (comercializadores, agregadores, os produtores e os consumidores participantes nos mercados de serviços de sistema).

Os contributos, comentários ou sugestões podem ser enviados à ERSE até 13 de novembro de 2024, para o endereço de correio eletrónico [consultainteressados@erse.pt](mailto:consultainteressados@erse.pt). Solicita-se que, na mensagem de correio eletrónico seja mencionada, no campo de Assunto, a expressão “Consulta de Interessados n.º 7”.

Solicita-se ainda que, para proteção dos dados pessoais dos remetentes, os comentários a enviar integrem um documento autónomo do corpo da comunicação.

A ERSE terá em conta os contributos recebidos quando elaborar a versão final da diretiva colocada em consulta. Juntamente com a aprovação e publicação da versão final, a ERSE disponibilizará um relatório da consulta.

No caso de pretender que o seu comentário não seja publicado, deve indicá-lo de forma expressa. Se o contributo contiver elementos sensíveis, que legalmente impeçam a sua divulgação, o seu autor deve disponibilizar à ERSE uma versão pública expurgada desses elementos considerados sensíveis, juntamente com o envio do contributo.



## 2 PERÍODO TRANSITÓRIO DE CÁLCULO DE DESVIOS

### ENQUADRAMENTO

O n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento EB prevê a aplicação de um período de liquidação de desvios de 15 minutos em todas as zonas de programação. Da mesma forma, o Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade, estabelece no n.º 4 do artigo 8.º que o período de liquidação de desvios deve ser de 15 minutos em todas as zonas de programação, a menos que as entidades reguladoras tenham concedido uma derrogação ou uma isenção.

Tanto o Regulamento EB como o Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade, preveem a possibilidade de a entidade reguladora nacional aprovar uma derrogação temporária da liquidação de desvios em 15 minutos, até 31 de dezembro de 2024.

Em 2020, por solicitação do ORT, a ERSE aprovou a derrogação da aplicação do período de liquidação de desvios de 15 minutos até final de 2024 (vd. Instrução n.º 7/2020, de 22 de dezembro).

Os referidos regulamentos europeus estabelecem<sup>4</sup> ainda, em coerência com o período de liquidação de desvios, que os ONME devem proporcionar aos participantes no mercado a oportunidade de transacionar energia em intervalos de tempo (MTU) pelo menos tão curtos como o período de liquidação de desvios (ISP) nos mercados diário e intradiário.

Apesar de o gestor global do Sistema Elétrico Nacional (GGS) ter implementado nos seus sistemas internos os processos que permitem a liquidação dos desvios em 15 minutos (ISP15), o mesmo não sucede ainda com o MTU15 para os mercados diário e intradiário. O OMIE, ONME do MIBEL, comunicou aos reguladores nacionais português e espanhol que a adoção do MTU15 no mercado intradiário deve acontecer até 18 de março de 2025 e que o MTU15 no mercado diário acontecerá mais tarde, durante o ano de 2025<sup>5</sup>.

Este possível desfasamento temporal entre a implementação do ISP15 e do MTU15 nos mercados diário e intradiário de energia, tem suscitado preocupação nos agentes de mercado responsáveis pela liquidação

---

<sup>4</sup> Vd. n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Mercado Interno de Eletricidade e o n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento EB.

<sup>5</sup> Comunicação do OMIE RTecnicos/2024/4579, de 18 de outubro de 2024.



de desvios. Os agentes de mercado argumentam<sup>6</sup> que a implementação do ISP15, mantendo o atual MTU60, poderia levar a um aumento do volume de desvios atribuídos a cada agente responsável pela liquidação dos desvios (BRP). Isto porque, embora o programa de compras ou vendas do agente de mercado permaneça constante ao longo da hora, a medição atribuída a cada período de 15 minutos dessa hora variará com o perfil real de consumo ou de produção e poderão, potencialmente, surgir desvios contraditórios em quartos de hora consecutivos, que atualmente seriam compensados ao longo de toda a hora.

#### **AVALIAÇÃO DE ALTERNATIVAS**

No âmbito de reuniões de trabalho bilaterais e, em especial, durante uma sessão de trabalho sobre a revisão do MPGGS<sup>7</sup>, organizada pela ERSE em 18 de setembro, quer o GGS, quer alguns agentes de mercado avançaram hipóteses alternativas para a mitigação do problema decorrente do desfasamento temporal da implementação do ISP15 e do MTU15. O cenário base para a discussão das alternativas é a implementação do ISP15 em 1 de janeiro de 2025, porém a do MTU15 para o mercado intradiário somente em março e a do MTU15 do mercado diário alguns meses mais tarde. Foram ponderados dois modelos de solução:

1. Adiamento da implementação do ISP15 até ao início das transações MTU15 no mercado intradiário ou no mercado diário.
2. Início da implementação do ISP15 em janeiro de 2025, considerando alterações transitórias no método de cálculo dos desvios, tais como:
  - a) A repartição diferenciada do programa horário de mercado de cada agente BRP pelos períodos de 15 minutos de cada hora.
  - b) O alisamento da medição atribuída em cada hora a cada agente BRP, através da média dos 4 períodos de 15 minutos.
  - c) A possibilidade de cada agente BRP repartir o seu programa horário de mercado, por cada período de 15 minutos, junto do GGS.

---

<sup>6</sup> Na sessão de trabalho para revisão do MPGGS, organizada pela ERSE no dia 18 de setembro de 2024, alguns agentes expressaram esta problemática e propuseram soluções mitigadoras.

<sup>7</sup> Gravação disponível em <https://www.erse.pt/atividade/regulamentos-eletricidade/operacao-das-redes/>

Os agentes de mercado e o GGS pronunciaram-se no sentido de preferir o primeiro modelo (adiamento), por evitar o custo e o esforço de desenvolvimento de alterações transitórias no cálculo de desvios, para aplicação durante um período temporal muito curto e sujeitas ao risco de não mitigarem totalmente o efeito da dessincronia do ISP15 e do MTU15.

A ERSE concorda com esta pronúncia, acrescentando que a não implementação simultânea do MTU15 e do ISP15 invalida a prossecução do propósito da metodologia de tratamento de desvios, ou seja, incentivo de boas previsões de consumo ou de produção e correto cumprimento dos programas de mercado pelos BRP, nem o sistema beneficia de um programa de produção mais ajustado ao consumo global, reduzindo a intervenção do GGS em sede de serviços de sistema, nomeadamente nos mercados de equilíbrio.

Sobre a possibilidade de adiamento da implementação do ISP15 no contexto dos regulamentos europeus já referidos, a ERSE considera que:

- 1) Não está reunido, a 1 de janeiro de 2025, o pressuposto regulamentar da existência de mercados grossistas com transação em período temporal compatível com o ISP15, que resulta da leitura conjugada dos dois regulamentos europeus aplicáveis;
- 2) O período de atraso previsto para a implementação do MTU15 no mercado intradiário é suficientemente breve para afastar a necessidade de medidas complementares adicionais.

Nestes termos, a ERSE considera adequada, às circunstâncias atuais, a decisão de adiamento da implementação do ISP15 até à data de início da transação MTU15 no mercado diário ou no mercado intradiário, consoante a que aconteça primeiro (previsivelmente será o mercado intradiário, até 18 de março de 2025, conforme Comunicação recebida do OMIE). É esta a primeira proposta que se coloca à consideração na presente Consulta a Interessados.

Faz-se, ainda, notar que o mercado de serviços de sistema e todo o enquadramento regulatório estão numa fase de mudança paradigmática, exigindo a todos os atores um significativo esforço de adaptação e de implementação de novos sistemas e metodologias. Neste enquadramento, a manutenção das regras já aprovadas e implementadas em termos de liquidação dos desvios, ainda que considerando um atraso ligeiro na sua implementação, permite aos agentes e ao GGS o foco na implementação das regras europeias do mercado interno de eletricidade.



### 3 ADAPTAÇÃO DO LIMITE TRIMESTRAL DO PREÇO DA BANDA DE REGULAÇÃO SECUNDÁRIA

A valorização do serviço da banda de regulação secundária está sujeita à aplicação de um mecanismo de limitação do preço, em base trimestral, definido pelo Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, do Secretário de Estado da Energia. Este mecanismo prevê que a valorização do serviço da banda de regulação secundária fica limitada ao valor médio trimestral do serviço equivalente em Espanha. Esta verificação trimestral implica que, caso seja violada a limitação, os preços marginais da banda de regulação secundária são recalculados para o trimestre, observando cada um deles o limite do preço em Espanha ou de 120% do custo eficiente de produção de uma central de ciclo combinado a gás de referência. As regras de detalhe deste mecanismo estão previstas no Procedimento n.º 11 do MPGGS<sup>8</sup>.

Dado o desenvolvimento, em paralelo, dos novos mercados de equilíbrio em formato normalizado europeu, quer em Portugal quer em Espanha, prevê-se a ocorrência de um desalinhamento temporário nos produtos equivalentes nos dois mercados. Com efeito, Espanha prevê implementar o produto local de capacidade de Reserva de Restabelecimento da Frequência com ativação automática (aFRR) ainda em novembro de 2024, passando a ter preços separados para a banda secundária no sentido de regulação a subir e para a banda secundária no sentido de regulação a baixar, em cada período de 15 minutos. Assim, importa adaptar o MPGGS para clarificar a aplicação do mecanismo de limitação do preço da banda de regulação secundária nesse novo contexto.

Uma vez que a consulta pública de revisão do MPGGS não estará concluída antes do prazo de alteração do mercado de banda de aFRR em Espanha, propõe-se aprovar na presente diretiva uma regra transitória aplicável enquanto vigorar o desalinhamento referido. Esta regra apenas compatibiliza o mecanismo de limitação previsto no Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, com a existência de quatro preços de banda distintos no mercado espanhol, em cada sentido, para cada hora. A regra proposta considera, para o preço de referência do mecanismo, o máximo em cada hora dos preços de banda a subir e a baixar, obtidos pela média aritmética dos preços da banda secundária em cada sentido de regulação nos quatro períodos de 15 minutos de cada hora, verificados em Espanha.

O mecanismo previsto no Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, visa constituir uma referência de preço “em ambiente concorrencial competitivo” para o mercado da banda de regulação secundária em Portugal. A interpretação desta regra para as circunstâncias transitórias procura evitar introduzir distorções e

---

<sup>8</sup> Aprovado pela Diretiva n.º 19/2023, de 26 de dezembro.

limitações de preço da banda secundária, que levariam a um mau funcionamento deste mercado. Por outro lado, a separação do preço de banda em cada sentido de regulação, pode relevar preços do serviço em situações menos comparáveis, até porque, enquanto não for implementada a banda de aFRR em Portugal, só são elegíveis as unidades físicas capazes de oferecer simultaneamente banda secundária em ambos os sentidos de regulação. Por estas razões, propõe-se para referência o máximo dos preços médios em cada sentido de regulação, considerando os quatro períodos de 15 minutos da hora em questão, do preço da banda secundária em Espanha, na vigência do Despacho n.º 4694/2014, de 1 de abril, do Secretário de Estado da Energia. É esta a segunda proposta que se coloca à consideração na presente Consulta a Interessados.



ERSE - ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1 – 3.º

1400-113 Lisboa

Tel.: 21 303 32 00

e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)

[www.erse.pt](http://www.erse.pt)